



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2015, referente a Registro de preços visando eventual aquisição de insumos(suprimentos) para impressora Multifuncional a laser colorida, Image RUNNER Advance C9065PRO, da marca CANON, a fim de atender ao DEG - Departamento Editorial e Gráfico(Parque Gráfico) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, interposta pela empresa COPYVIP COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por meio do Processo administrativo nº 8513556-09.2015.8.08.0000, em 24 de agosto de 2015.

Insurge-se a empresa impugnante, em síntese, contra a exigência contida no Edital relativa à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas. Em suas razões, a empresa alega, em síntese, que: 1) seja revista a exigência contida no edital, que prevê a exclusividade para ME e EPP, solicitando alteração do mesmo, alegando redução de competitividade e o impedimento de sua participação, sendo essa uma das empresas do ramo e apta a comercializar os produtos a serem adquiridos. 2) ressalta em seu pedido de alteração que *“é importante avaliar princípios pertinentes à presente licitação como o da competitividade, economicidade e da eficiência”*. 3) pondera, ademais, que as ME e EPP não estarão sendo inteiramente lesadas com o fim da exclusividade, tendo em vista possuírem outras vantagens consagradas na Lei nº 123/2006.

Preliminarmente, cabe salientar que a presente impugnação atende a todos os requisitos de admissibilidade, previstos no item 9 do Edital.

Esclareço, também, no que diz respeito à exclusividade prevista no edital para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que esta Comissão de Licitações está tão somente cumprindo o previsto no inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela redação dada da Lei Complementar nº 147/2014, que assim dispõe: *“deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”*, e por tratar-se de determinação legal, contida em Lei própria, deve ser cumprida por esta Comissão.

Ressalto que os trabalhos desenvolvidos por esta Administração, por este Pregoeiro e pela Comissão de Licitação são pautados sempre nas normas legais vigentes e, em especial, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, ainda, aos princípios da razoabilidade e transparência, bem como aos aplicáveis à licitação, inclusive, os da competitividade, economicidade e da eficiência. Por outro lado, informamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, em razão do exposto, conheço a impugnação apresentada para negar-lhe provimento, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2015 da forma como se encontra.

Ciência à impugnante.

Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

Cláudio Regis Gomes Leite
Presidente da CPL